



PROCESSO Nº 1432712025-1 - e-processo nº 2025.000306836-6

ACÓRDÃO Nº 548/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: RF-BRA TRANSPORTES LTDA.

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuantes: ERONILDO FERREIRA FRADE e LUCIANO PEREIRA BARBOSA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA IMPUGNATÓRIA -
RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.**

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, constatada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da intempestividade da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovido, para manter inalterada a decisão exarada pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ – CAJAZEIRAS, que considerou intempestiva a impugnação interposta pela empresa RF-BRA TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 49.515.412/0001-53, contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90913005.10.00000142/2025-74, lavrado em 26 de junho de 2025.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de outubro de 2025.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **EDUARDO SILVEIRA FRADE**, **LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA** E **RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Processo nº 1432712025-1 - e-processo nº 2025.000306836-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: RF-BRA TRANSPORTES LTDA.

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuantes: ERONILDO FERREIRA FRADE e LUCIANO PEREIRA BARBOSA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA IMPUGNATÓRIA - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, constatada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da intempestividade da impugnação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, §2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa RF-BRA TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 49.515.412/0001-53, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo da impugnação apresentada pela autuada relativa ao Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90913005.10.00000142/2025-74, lavrado em 26 de junho de 2025.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

1093 – AQUISICAO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTACAO FISCAL >> O autuado acima qualificado suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal. CAMINHÃO SCANIA DE PLACAS DPB6162 (CAVALO) E DJB0331 (CARRETA) FOI ABORDADO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL PRF, COM AUXÍLIO DA DELEGACIA DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO DRACO (ÓRGÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA) NO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2023, POR VOLTA DAS 20:00 HS, CONFORME CONSTA NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 00035.05.2023.0.00.708, ANEXO AO AUTO DE



INFRAÇÃO, SENDO O MESMO CONDUZIDO PARA AVERIGUAÇÃO NA EMPRESA TRANSPORTADORA FIGUEIREDO, LOCALIZADO NA PB-393, KM-03, APÓS AUTORIZAÇÃO DO GERENTE DA EMPRESA, JOÃO GREUBE GONÇALVES, QUE FRANQUEOU O ACESSO. DURANTE A ABORDAGEM, DE PRONTO, FOI CONSTATADO DENTRO DA CABINE DO CAMINHÃO DIVERSOS PRODUTOS ELETRÔNICOS SEM DOCUMENTO FISCAL.

NO DIA 23/11/2023 O CAMINHÃO FOI VISTORIADO, VISTO QUE NO DIA ANTERIOR NÃO HAVIA ILUMINAÇÃO ADEQUADA NO LOCAL, MUITO MENOS CAPACIDADE DE VERIFICAÇÃO DA CARGA, TENDO O CAMINHÃO SIDO LACRADO PARA POSTERIOR DESCARREGO, QUE OCORREU NO DIA SEGUINTE A SUA ABORDAGEM.

AGENTES DA DRACO NO DIA 23/11/2023 ÀS 07:00 HS, JUNTAMENTE COM O DELEGADO RESPONSÁVEL ACOMPANHARAM O DESCARREGO REALIZADO POR FUNCIONÁRIOS DA TRANSPORTADORA FIGUEIREDO.

NO DESCARREGO FORAM ENCONTRADAS DUAS CAIXAS SUSPEITAS, QUE FORAM DEVIDAMENTE ABERTAS NA PRESENÇA DE TODOS OS PRESENTES, SENDO ENCONTRADO MAIS ALGUMAS MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO QUE AS ACOBERTASSE PERANTE O FISCO ESTADUAL, CONSIDERANDO-SE, OUTROSSIM, ILÍCITOS FISCAIS.

NO DIA 17/06/2025, ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 1500/2025/DRACO, EXPEDIDO PELO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL ELTON LUÍS VINAGRE ARAÚJO, MATRÍCULA: 192.379-0, COM DESTINO A GERÊNCIA REGIONAL DA QUINTA REGIÃO DA SEFAZ, ATRAVÉS DO SEU GERÊNCIA REGIONAL JAILDO GONÇALVES DOS SANTOS, QUE FOI NOTIFICADO DO OCORRIDO, SENDO SOLICITADO A LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, COMO FORMA DE SUBSIDIAR O PROCESSO JUDICIAL Nº 0805525-28.2023.8.15.0131, VISTO QUE A DRACON SOLICITOU A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO E O RESPECTIVO LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RESPECTIVOS.

AS MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL QUE FORAM APREENDIDAS, NESTE INSTANTE, ENCONTRAM-SE NO DEPÓSITO JUDICIAL LOCALIZADO NA COMARCA DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, SOB SUA RESPONSABILIDADE NA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIA, ONDE FOI FORNECIDA A RELAÇÃO DAS MERCADORIAS ARMAZENADAS ATRAVÉS DE CERTIDÃO FORNECIDA PELA CHEFE DE DEPÓSITO JUDICIAL MAYSA MADRUGA HARDMAN CAMPOS LEITE, MATRÍCULA: 478.201-1, DOCUMENTO ANEXO A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO. NA REFERIDA CERTIDÃO CONSTA QUE AS MERCADORIAS FORAM ENCAMINHADAS AO DEPÓSITO POR ORDEM JUDICIAL DESDE A DATA DE 11/01/2024, NO ÂMBITO DO PROCESSO Nº 0805525-28.2023.8.15.0131, QUE TRAMITA NA RESPECTIVA COMARCA, ESTANDO SOB SUA CUSTÓDIA E PRESERVAÇÃO.

O TRANSPORTE DAS MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL PELA TRANSPORTADORA RÁPIDO FIGUEIREDO, CNPJ 49.515.412/0001-53, ATUAL RF-BRA TRANSPORTES LTDA, LOCALIZADA NA RUA OURO VERDE DE GOIAS, 1233, 1233, CONJ. 03, CIDADE INDUSTRIAL SATELITE DE SAO PAULO - GUARULHOS - SP, ATRAVÉS DO MOTORISTA LUIZ



BERTO ABRANTES FILHO, CPF 036.559.674-46, CONFORME CONSTA NO DAMDFE ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência do fato acima, os representantes fazendários lançaram um crédito tributário na quantia total de **R\$ 57.174,60 (cinquenta e sete mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta centavos)**, sendo R\$ 32.671,20 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte centavos) de ICMS, por infringência ao art. 38, III; 150; 158, III; 160, VII e 659, I, todos do RICMS/PB e R\$ 24.503,40 (vinte e quatro mil, quinhentos e três reais e quarenta centavos), a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, alínea "b", da Lei 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 3 a 80 dos autos.

O autuado foi regularmente cientificado do Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90913005.10.00000142/2025-74 em 04/07/2025 através de aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 10.094/13 (fls. 111). Também foi cientificado por meio do Edital nº 00157/2025, publicado no Doe-SEFAZ de 02/07/2025, nos termos do inciso III do § 1º do artigo 11 da Lei nº 10.094/13 (fls. 89).

Em 08/08/2025, a autuada, por meio de seus advogados legalmente constituídos (fl. 134), interpôs impugnação contra os lançamentos consignados no Auto de Infração em tela (fls. 94 a 107).

De: "Gerência Regional da 5ª Região" <gr5@sefaz.pb.gov.br>
Para: "UAC CAJAZEIRAS" <uac.cajazeiras@sefaz.pb.gov.br>, "Margonia Maria Abreu Pessoa" <margonia.pessoa@sefaz.pb.gov.br>
Cc: "Izabel Simeia Rozas" <izabel.rozas@sefaz.pb.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 11 de agosto de 2025 11:50:34
Assunto: Fwd: Protocolo - Defesa - Auto de Infração

De: "Gabriel Queiroz" <gabriel@gcpadvogados.com.br>
Para: protocolo@sefaz.pb.gov.br, "Gerência Regional da 1ª Região" <gr1@sefaz.pb.gov.br>, "Gerência Regional da 5ª Região" <gr5@sefaz.pb.gov.br>
Enviadas: Sexta-feira, 8 de agosto de 2025 19:42:50
Assunto: Protocolo - Defesa - Auto de Infração

Prezados,

Segue em anexo a Defesa Administrativa ao Auto de Infração 90913005.10.00000142/2025-74. Desde já agradecemos pela atenção dispensada e solicitamos a confirmação do recebimento.

Atenciosamente,

-|

GABRIEL QUEIROZ
Advogado

Após o recebimento da peça impugnatória, a repartição preparadora do domicílio fiscal da autuada lavrou Termo de Revelia e expediu a Notificação nº 00311332/2025 (fl. 115), por meio da qual comunicou o sujeito passivo sobre a intempestividade de sua defesa, informando, ainda, acerca do direito do contribuinte de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da referida Notificação, a qual ocorreria em por meio de aviso



de recebimento – AR em 22/08/2025 (fls. 116/117) e também através de comunicação eletrônica (e-mail) em 12/08/2025 (fl.118).

Inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada, por intermédio de advogados legalmente constituídos, protocolou de forma tempestiva, ou seja, em 22 de agosto de 2025 (fl. 152), recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, por meio do qual alega que:

- foi autuada pela Fazenda Pública Estadual por meio do Auto de Infração nº 90913005.10.00000142/2025-74, sendo-lhe concedido o prazo legal para apresentação de defesa administrativa, cujo termo final, conforme notificação, ocorreria apenas em 10 de agosto de 2025;
- protocolou sua defesa administrativa, devidamente acompanhada do respectivo instrumento de mandato, em 08 de agosto de 2025;
- em resposta à tempestiva protocolização, a própria Administração Tributária, por meio de seu setor de protocolo, em comunicação enviada em 11 de agosto de 2025, constatou a existência de um mero vício formal na petição: a ausência de assinatura digital ou manuscrita na peça de defesa e solicitou um novo envio da defesa com a devida assinatura, o que foi devidamente cumprido em 12/08/25;
- de forma absolutamente surpreendente, e em flagrante contradição com o ato anterior, menos de 24 horas úteis após solicitar o saneamento do vício, a Unidade de Atendimento ao Cidadão de Cajazeiras, em 12 de agosto de 2025, encaminhou novo e-mail à Agravante, que lamentavelmente foi direcionado à sua caixa de spam, informando sobre a lavratura do Termo de Revelia e da Notificação de Intempestividade;
- a referida decisão fundamentou-se na premissa fática e juridicamente insustentável de que a defesa teria sido apresentada intempestivamente, ignorando por completo o protocolo de 08 de agosto de 2025 e passando a considerar o prazo de protocolo da defesa a data de 12/08/2025, dia do envio da defesa devidamente assinada;
- a cronologia dos fatos, portanto, não deixa margem para dúvidas: a defesa foi apresentada tempestivamente, a Administração reconheceu um vício sanável e solicitou sua correção;
- o presente Recurso de Agravo seja recebido com efeito suspensivo, de modo a obstar a constituição definitiva do crédito tributário e sua consequente inscrição em Dívida Ativa, até o julgamento final da matéria por este Egrégio Conselho.



Diante do exposto, firmada na verdade dos fatos, a agravante pede pelo provimento deste recurso, cancelamento da Notificação de Revelia e pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Eis o breve relato.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa RF-BRA TRANSPORTES LTDA contra decisão da Unidade de Atendimento ao Cidadão da GR5 da Diretoria Executiva de Administração Tributária da Secretaria Executiva da Receita da SEFAZ – Cajazeiras, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 94 a 107 dos autos.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, §2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória, o que, no caso em exame, ocorreu no dia 22 de agosto de 2025 (sexta-feira).

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em 25 de agosto de 2025 (segunda-feira) e o termo final, em 3 de setembro de 2025 (quarta-feira), nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 22 de agosto de 2025, caracterizada está a sua tempestividade.

Outrossim, tendo em vista a manifestação do contribuinte, em caráter preliminar, acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, há de ser registrado que fica reconhecido o direito da Autuada, nos termos do Art. 151, III do Código Tributário Nacional.

Passemos ao mérito.



É de conhecimento amplo no direito administrativo que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores.

No caso *sub examine*, a repartição fiscal preparadora considerou intempestiva a impugnação protocolada no dia 08/08/2025, uma vez que o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 04/07/2025 através de aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 10.094/13 (fls. 111). Também foi cientificado por meio do Edital nº 00157/2025, publicado no Doe-SEFAZ de 02/07/2025, nos termos do inciso III do § 1º do artigo 11 da Lei nº 10.094/13 (fls. 89).

Como foram realizadas duas intimações ao contribuinte, para a contagem do prazo processual deve-se levar em consideração a mais vantajosa ao contribuinte, que no caso foi a por meio do Edital conforme abordaremos de forma mais detalhada mais a frente, uma vez que a intimação por aviso de recebimento – AR tem como data limite para apresentação da defesa a data de 05/08/25.

Para que não parem dúvidas acerca das intimações realizadas, vejamos o que estabelece o artigo 11, inciso II e ainda seus §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 10.094/13:

Art. 11. Far-se-á a intimação:

I - pessoalmente, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo; (g.n.)

(...)

§ 1º Quando resultarem improficuos um dos meios previstos neste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da Administração Tributária Estadual na Internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação;

III - no Diário Oficial Eletrônico – DOe-SER, uma única vez. (g.n.)

§ 2º Considera-se efetuada a ciência por via postal com a prova que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio tributário eleito pelo próprio sujeito passivo, mesmo que o Aviso de Recebimento (AR) tenha sido assinado por outra pessoa pertencente ou não ao quadro funcional da empresa.

§ 3º Considerar-se-á feita a intimação:

(...)



IV - 5 (cinco) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (g.n)

Agora vejamos o que diz a legislação sobre a contagem dos prazos processuais.

A Lei nº 10.094/2013 assim dispõe:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluído, na contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

(...)

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do auto de infração.

Nesse contexto, observo à fl. 89 dos autos, que a ciência do Auto de Infração nº 90913005.10.00000142/2025-74 efetuada por meio do Edital nº 00157/2025, publicado no Doe-SEFAZ de 02/07/2025, nos termos do inciso III do § 1º do artigo 11 da Lei nº 10.094/13 e observando as regras acima elencadas, temos que a ciência do auto de infração ocorreu em em **07/07/2025 (cinco dias após a publicação do edital)**, uma segunda-feira, a contagem do prazo de trinta dias iniciou-se na terça-feira, **08/07/2025**, dia útil na repartição preparadora, esgotando-se o prazo no dia **06/08/2025**, uma quarta-feira, também dia útil na repartição preparadora, tendo a autuada protocolizado sua peça reclamatória 2 (dois) dias após a expiração do prazo, em **08/08/2025**.

A agravante, por sua vez, contesta a decisão proferida pela repartição preparadora, onde em apertada síntese se defende apenas afirmando que foi autuada pela Fazenda Pública Estadual por meio do Auto de Infração nº 90913005.10.00000142/2025-74, sendo-lhe concedido o prazo legal para apresentação de defesa administrativa, cujo termo final, conforme notificação, ocorreria apenas em 10 de agosto de 2025.

As alegações da agravante não comprovam o cumprimento do prazo regulamentar para apresentação da impugnação, pois, ao contrário, tornam evidente que a ciência se deu regularmente e que a contagem do prazo processual foi feita corretamente, não protocolando a defesa tempestivamente por sua própria responsabilidade.

Nesse diapasão, não assiste razão a agravante para o provimento do recurso impetrado, visto não ter ocorrido falha na contagem do prazo de defesa.



Por fim, resta-me conhecer do Recurso de Agravo e negar-lhe provimento, determinando a manutenção da decisão de não conhecimento da peça impugnatória apresentada pelo contribuinte, para que se dê o consequente arquivamento, pela repartição preparadora, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.094/2013.

Pelo exposto,

V O T O pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ – CAJAZEIRAS, que considerou intempestiva a impugnação interposta pela empresa RF-BRA TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 49.515.412/0001-53, contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90913005.10.00000142/2025-74, lavrado em 26 de junho de 2025.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de outubro de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator